

ADITIVO Nº 1º

AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

CELEBRADO ENTRE

GALP ENERGIA BRASIL S.A.

E

NECTA GÁS NATURAL S.A.

ADITIVO Nº 1º AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL QUE ENTRE SI CELEBRAM GALP ENERGIA BRASIL S.A. E NECTA GÁS NATURAL S.A.

Pelo presente instrumento,

GALP ENERGIA BRASIL S.A., sociedade com sede na Av. República do Chile, nº. 330, bloco 2, sala 1301, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.974.249/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de vendedora, doravante denominada “GALP” e

NECTA GÁS NATURAL S.A., sociedade com sede na Avenida Major Antônio Mariano Borba, nº 660, cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.024.705/0001-37, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada “NECTA”.

Individualmente referidas como “PARTE” e conjuntamente como “PARTES”.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As PARTES celebraram, em 28/03/2025, o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural (doravante, “CONTRATO”), que entrou em vigor na data de sua assinatura;
- (ii) As PARTES decidiram ajustar determinadas Cláusulas do CONTRATO; e
- (iii) Nos termos do item 22.2 do CONTRATO, qualquer modificação deve ser acordada mediante a celebração de termo aditivo assinado pelas PARTES.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente aditivo nº 1 ao CONTRATO (“ADITIVO Nº 1”), nos termos e condições a seguir dispostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E EFICÁCIA

1.1 Este ADITIVO Nº 1 passa a vigorar e ter efeitos a partir da data de sua assinatura, passando a ser parte integrante e indissociável do CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. O presente ADITIVO Nº 1 tem por objeto: (i) alterar o item 14.1 da CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO; (ii) substituir integralmente a CLÁUSULA VINTE E UM – CONDOTA DAS PARTE pelas CLÁUSULAS VINTE E UM – CONFORMIDADE, VINTE E DOIS – SANÇÕES e VINTE E TRÊS - CÓDIGO DE CONDOTA ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL; (iii) incluir a CLÁUSULA VINTE E QUATRO - RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS; e (iv) renumerar a Cláusula sobre disposições gerais, nos termos da cláusula a seguir.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES AO CONTRATO

3.1. As PARTES acordam em alterar o item 14.1 da CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“14.1 Qualquer umas das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLEMENTO de quaisquer das PARTES:

- a) *Insolvência, falência, liquidação ou a dissolução de qualquer das PARTES.*
- b) *Violação das Cláusulas 21, 22 e 23 e seus subitens do CONTRATO.*
- c) *O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento, do valor não controverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste CONTRATO, se*

pela COMPRADORA, bem como quanto aos valores controversos, o não cumprimento por qualquer das PARTES do estabelecido no item 13.10.

- d) O descumprimento pelas PARTES das obrigações materialmente relevantes estabelecidas neste CONTRATO, formalizado pelo envio de NOTIFICAÇÃO da PARTE adimplente à PARTE inadimplente, caracterizando tal descumprimento.
- e) A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste Contrato, em desacordo com a CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.
- f) Não cumprimento pelas PARTES do objeto do CONTRATO.
- g) Perda, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO.

3.2. As PARTES acordam em substituir integralmente a CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES do CONTRATO pelas cláusulas dispostas a seguir, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA VINTE E UM – CONFORMIDADE

21.1. Cada uma das PARTES declara e garante, em benefício da outra, quanto a si e relativamente a qualquer membro do seu Grupo em geografias em que a GALP opere, que, na celebração e execução do presente CONTRATO e em quaisquer atividades relacionadas com este:

- a) não realizou, ofereceu, prometeu ou autorizou, nem irá realizar, oferecer, prometer ou autorizar, e não recebeu, prometeu ou autorizou receber, nem irá receber, prometer ou autorizar receber, qualquer pagamento, oferta, promessa, entretenimento ou outra vantagem, quer direta ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de organismo público, funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eleitoral ou qualquer outro indivíduo ou entidade de natureza pública ou privada, quando a realização ou recepção de tal pagamento, oferta, promessa, entretenimento ou vantagem constituir uma violação das leis aplicáveis (denominadas “Leis Anticorrupção”);
- b) não ocultou ou disfarçou, nem ocultará ou disfarçará, a origem ilícita, fonte, localização, disposição, ou movimentação de bens ou valores de sua propriedade em violação das LEIS de prevenção de lavagem de dinheiro aplicáveis (“Leis de Prevenção de Lavagem de Dinheiro”);
- c) não está, nem esteve envolvida em qualquer acordo, concertação, prática ou conduta que possa ser considerada de concorrência desleal ou uma infração às LEIS da concorrência aplicáveis; e
- d) reconhece que as informações a que aceda são ou podem ser informações cuja utilização pode encontrar-se limitada por LEI aplicável, designadamente em matéria de concorrência a respeito de informações comercialmente sensíveis ou em matéria de valores mobiliários a respeito de operações de iniciados e abusos de mercado, obrigando-se a observar estritamente tal limitação.

21.1.1. Para os efeitos desta presente cláusula e das cláusulas 22 e 23 a seguir, o termo “Grupo” significará, relativamente a cada PARTE, as sociedades que a controlem, que sejam por si controladas, ou que se encontrem sob controlo comum, e “controlo” significa a detenção, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto numa sociedade.

21.2. Cada PARTE obriga-se a:

- a) registar e relatar, em termos adequados, as suas transações de modo a refletir, de forma precisa e equilibrada, e com detalhes razoáveis, os seus ativos e passivos;
- b) manter tais registo e relato pelos períodos mínimos exigidos por LEI concretamente aplicável; e
- c) quando a LEI concretamente aplicável torne exigível à outra PARTE dispor de informação e/ou documentação sua, que evidencie de forma adequada o cumprimento das obrigações contempladas nesta cláusula, incluindo a implementação das políticas e procedimentos de forma

a mitigar os riscos identificados no item 21.1, entregar tal informação e/ou documentação a essa outra PARTE, sempre que por ela solicitado.

21.3. Cada PARTE declara e garante que comunicará à outra PARTE todo e qualquer ato com natureza de solicitação ou que titule a realização, explícita ou implícita, de uma oferta ou vantagem pessoal, em descumprimento do disposto nesta cláusula, dirigido e/ou praticado por qualquer membro do Grupo da outra PARTE. Não obstante, nenhuma PARTE está obrigada a divulgar informação sujeita a sigilo profissional ou que não possa ser fornecida por força da LEI ou em resultado de decisão de tribunal competente ou autoridade judiciária. Tal comunicação deve ser realizada, por escrito, (i) no caso da NECTA, para o endereço indicado em www.canaldeetica.com.br/cosan/ e, (ii) no caso da GALP, para opentalk@galp.com.

21.4. Sem prejuízo de outros direitos previstos neste CONTRATO, caso uma das PARTES seja acusada judicialmente da prática de atos que constituam a falta de verdade ou não cumprimento do disposto nas declarações e garantias prestadas no item 21.1, pode a outra PARTE resolver, por descumprimento, o presente CONTRATO, bem como exigir indenização pelos prejuízos sofridos.”

“CLÁUSULA VINTE E DOIS – SANÇÕES

22.1. Cada PARTE declara e garante, em benefício da outra PARTE, que, tanto no momento da celebração do presente CONTRATO como durante toda a vigência deste:

- a) não é uma Entidade Sancionada nem tem no seu Grupo uma Entidade Sancionada, nem praticará qualquer ato que determine que se torne uma Entidade Sancionada;
- b) atua em conformidade com as Sanções;
- c) as receitas decorrentes do presente Contrato não são usadas, total ou parcialmente, em benefício de qualquer Entidade Sancionada ou em relação, direta ou indireta, com investimentos, transações ou negociações com uma tal entidade; e
- d) nenhuns bens entregues ao abrigo do presente Contrato são adquiridos a uma Entidade Sancionada e não são transmitidos nem têm como destino final qualquer Entidade Sancionada.

22.1.1. Para os efeitos presente cláusula, “Sanção” significa qualquer sanção, regulamento, estatuto, medidas de embargo oficiais, quaisquer listas de “cidadãos especialmente designados” ou listas de “pessoas bloqueadas”, ou quaisquer listas equivalentes publicadas e mantidas pelos órgãos e organizações relevantes das Nações Unidas, União Europeia, Estados Unidos da América ou qualquer outra jurisdição aplicável a uma PARTE. “Entidade Sancionada” significa qualquer entidade, seja um indivíduo, corporação, empresa, embarcação, associação ou governo, que seja objeto de Sanções.

22.2. Se, durante a execução deste CONTRATO, uma PARTE tomar conhecimento de fatos, apurados por autoridade competente, que correspondam a uma da desconformidade da outra PARTE perante quaisquer declarações ou garantias por esta efetuadas ou prestadas ao abrigo do disposto no item 22.1, essa PARTE, enquanto se mantiver a desconformidade, fica investida no direito de suspender imediatamente a execução do CONTRATO ou qualquer sua obrigação, incluindo de entrega, recebimento ou pagamento, assim como no direito de resolver o CONTRATO, com efeitos imediatos, mediante comunicação escrita à outra PARTE.

22.3. A desconformidade de uma PARTE perante qualquer das declarações ou garantias por si efetuadas ou prestadas ao abrigo do disposto no item 22.1 faz incorrer essa PARTE (i) na obrigação de proteger, defender e isentar a outra PARTE e os respectivos administradores, diretores, agentes e funcionários, de todas e quaisquer ações, reclamações, perdas e responsabilidades decorrentes de tal desconformidade, bem como (ii) em responsabilidade por quaisquer prejuízos que essa outra PARTE venha a sofrer.”

“CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL

23.1. A NECTA declara conhecer e aceitar o conteúdo do código de conduta ética em vigor no Grupo Galp que se encontra disponível na plataforma Supply4Galp e em www.galp.com, e que o mesmo reflete a atuação ética da GALP na sua conduta empresarial.

23.2. Caso possua um código de conduta ética publicado, comparável com o mencionado no item 23.1, a NECTA compromete-se a respeitá-lo e a implementar mecanismos de verificação da sua aplicação dentro da sua organização.

23.3. Caso não possua um código de conduta ética publicado, comparável com o mencionado no item 23.1, a NECTA obriga-se a atuar com respeito por este último no que se aplica exclusivamente à execução do presente CONTRATO.”

3.3. As PARTES acordam em incluir a CLÁUSULA VINTE E QUATRO – RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS ao CONTRATO, que vigorará com a seguinte redação:

“CLÁUSULA VINTE E QUATRO - RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

24.1. As PARTES reconhecem que o respeito aos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos constitui um elemento fundamental na formação de sua intenção contratual. As PARTES se comprometem a envidar os melhores esforços para identificar, prevenir, mitigar e, se necessário, remediar as violações de Direitos Humanos dentro de suas próprias operações e ao longo de sua cadeia de valor, por meio de um processo contínuo e dinâmico de due diligence, em conformidade com os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE para empresas multinacionais sobre conduta empresarial responsável.

24.2. Para os fins do item 24.1 deste CONTRATO, entende-se como Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, no mínimo, aqueles contemplados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelas oito convenções fundamentais identificadas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, devendo incluir o cumprimento das normas legais brasileiras de saúde e segurança no trabalho, a promoção do trabalho decente e o cumprimento das normas trabalhistas, bem como a prevenção e eliminação do trabalho forçado e infantil conforme a legislação brasileira aplicável, além do respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, conforme definido pela legislação brasileira aplicável e pela Convenção 169 da OIT (“Direitos Humanos”).

24.3. Caso uma das PARTES apresente evidências, ou tenha fortes indícios a qualquer momento, de que a outra PARTE esteja causando, contribuindo ou esteja diretamente ou indiretamente ligada a violações de Direitos Humanos ou impactos adversos, a PARTE poderá solicitar informações de transparência e diagnóstico da outra PARTE, incluindo o fornecimento de relatórios, auditorias ou certificações que ofereçam informações detalhadas sobre a situação.

24.4. Com relação aos impactos de gravidade manifesta para os Direitos Humanos, relacionados à execução material deste CONTRATO, que a GALP considere impossíveis de serem terminados, minimizados ou mitigados dentro de 30 (trinta) DIAS após a implementação de qualquer medida preventiva ou de inspeção prevista no item 24.3 deste CONTRATO, a GALP reserva-se o direito de rescindir esta relação comercial devido ao descumprimento.”

3.4. As PARTES acordam que a cláusula a respeito das disposições gerais será renumerada, passando a ser “CLÁUSULA VINTE E CINCO – DISPOSIÇÕES GERAIS”.

CLÁUSULA QUARTA – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

4.1. Este ADITIVO N° 1 será regido, interpretado e executado de acordo com as leis do Brasil.

4.2. Em caso de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução deste ADITIVO N° 1 e de quaisquer relações jurídicas associadas com este ADITIVO N° 1, as PARTES buscarão solução através da ARBITRAGEM, conforme item 16.2 do CONTRATO.

4.3. Foro.

Na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, quando permitido pelo CONTRATO, as PARTES poderão recorrer ao foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no item 16.2 do CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Ficam ratificadas pelas PARTES, para todos os efeitos de direito, as demais Cláusulas e condições do CONTRATO ora aditado, naquilo que não contrariarem o disposto no presente ADITIVO N° 1, bem como os atos até então praticados.

5.2. Qualquer termo grafado em maiúsculas que não seja definido no presente ADITIVO N° 1, no singular ou no plural, terá o significado que lhes é atribuído no CONTRATO.

5.3. As PARTES declaram que presente ADITIVO N° 1 representa a livre manifestação de vontade das PARTES, prevalecendo sobre quaisquer tratativas, escritas ou orais, anteriormente mantidas entre elas, quanto ao objeto do CONTRATO ora aditado.

5.4. As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do presente ADITIVO N° 1, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento.

5.5. Cada uma das PARTES declara, pelo presente, que:

5.5.1. Este ADITIVO N° 1 constitui obrigações legais, válidas e vinculantes, exequíveis de acordo com seus termos e condições;

5.5.2. Todas as autorizações necessárias para permitir a celebração e a execução de suas obrigações neste ADITIVO N° 1 foram obtidas e estão e permanecerão em pleno vigor; e

5.5.3. A assinatura, celebração e execução deste ADITIVO N° 1 não entrará em conflito com (i) qualquer contrato que as PARTES tenham celebrado; (ii) seus documentos constitutivos; (iii) legislação em vigor; (iv) decisão judicial; ou (v) normas regulatórias.

5.6. A versão consolidada do CONTRATO que reflete as alterações expressas neste ADITIVO N° 1 constará do Anexo I a este instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – ASSINATURA ELETRÔNICA

6.1. Nos termos da LEGISLAÇÃO vigente, as PARTES expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas PARTES, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das PARTES ao presente instrumento.

(Página de assinaturas a seguir)

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025

GALP ENERGIA BRASIL S.A.

NECTA GÁS NATURAL S.A.

TESTEMUNHAS: